

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2707/92 DA COMISSÃO

de 17 de Setembro de 1992

que suspende a fixação antecipada da restituição à exportação para os produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Considerando que a manutenção do actual regime, dadas a situação monetária e a incerteza que reina nos mercados de câmbios, pode levar as operações de especulação; que é, portanto, conveniente, suspender a fixação antecipada da restituição à exportação para os produtos transformados à base de cereais e de arroz;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que a situação acima descrita implica a suspensão temporária da aplicação das disposições relativas à fixação prévia das restituições niveladoras em relação aos produtos em causa;

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7, primeiro parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado no sector do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, sétimo parágrafo, do seu artigo 17º,

Artigo 1º

A fixação antecipada da restituição à exportação para os produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 fica suspensa de 18 a 24 de Setembro de 1992.

Considerando que o nº 7 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 prevê a possibilidade de suspender a aplicação das disposições relativas à fixação antecipada da restituição se a situação do mercado permitir verificar a existência de dificuldades devidas à aplicação dessas disposições ou se existir a ameaça de ocorrência de tais dificuldades;

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Setembro de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Setembro de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão
